

Em razão do Réu ostentar péssimos antecedentes (cf. fls. 129, 131 e 138) e encontrar-se preso no 92º DP, por outro processo (cf. fl. 101), começará a descontar a pena no regime fechado, não poderá recorrer em liberdade e não faz jus a nenhum benefício, mesmo porque tanto o *sursis* como a substituição da pena carcerária por restritiva de direitos não se mostram suficientes, no caso, para que compreenda o grau de reprovabilidade de sua conduta.”

Como se vê, as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente – que registra péssimos antecedentes, como reconhecido na sentença condenatória – recomendam o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção penal.

Ante o exposto, denego a ordem.

HABEAS CORPUS N. 23.104 – SC (2002/0074125-2)

Relator: *Ministro Hamilton Carvalhido*

Impetrante: *Francisco Assis lung Henrique*

Impetrado: *Desembargador, Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina*

Paciente: *Jackson Zacki Yussuf*

Sustentação Oral: *Márcio Seadi Filho, pelo paciente, Irene Coifman Branchtein, Subprocuradora-Geral da República.*

EMENTA

Habeas Corpus. Processual Penal. Apelação. Ministério Público. Prazo. Dies a quo. Intimação pessoal. Inequívoca ciência. Ordem denegada.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a intimação do Ministério Público é pessoal, o que exclui toda e qualquer forma de presunção da sua ocorrência, não havendo como afirmá-la, portanto, pela simples presença física dos autos no gabinete do membro da instituição ministerial, dever que é do Poder Judiciário proceder-lhe à intimação na forma da lei processual vigente, sem o que, em espécies tal qual a dos autos, há de se tê-la feita só e quando é lançado o ciente do órgão acusatório.

2. Tal entendimento em nada se confunde com aqueloutro em que a instituição do Ministério Público, excluindo toda possibilidade de intimação pessoal do membro do *Parquet*, cria serviço administrativo com atribuição exclusiva de recebimento, cadastramento e entrega de feitos a seus membros, caso em que se tem como realizada a intimação no momento em que o serviço administrativo da instituição faz a entrega dos autos ao seu

integrante com atribuição, fixada pelo ato de documentação respectivo (carimbo de remessa), acrescido o seu prazo do dobro daquele assinado pelo artigo 798 do Código de Processo Penal, tempo próprio do trâmite administrativo do feito, de forçoso cômputo diante da lei e do princípio da razoabilidade.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*, cassada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Paulo Medina. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília-DF, 27 de maio de 2003 (data do julgamento). Ministro Hamilton Carvalhido, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 12.08.2003.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Hamilton Carvalhido**: *Habeas corpus* contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, provendo apelo do Ministério Público local, condenou Jackson Sacki Yussuf às penas de 4 anos de reclusão e 60 dias-multa, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

Colhe-se dos autos que, por fatos ocorridos em 24 de agosto de 2000, foi o ora paciente, juntamente com Antônio Siqueira da Silva, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 12 e 14 da Lei n. 6368/1976.

Segundo a inicial acusatória, a Polícia Federal vinha realizando investigações no intuito de combater o tráfico de entorpecentes na região de Barra Velha – SC, tendo obtido informações de que o paciente, residente da vizinha cidade de Joinville, era “forte distribuidor de drogas naquela cidade”.

Na data supra-referida, o paciente se deslocou à cidade de Barra Velha para, conforme consta, encontrar-se com o primeiro denunciado, Antônio Siqueira da Silva, que já o esperava.

Antecipando-se ao paciente, agentes da polícia, munidos de mandado judicial, adentraram na residência em que se encontrava Antônio Siqueira da Silva, em busca de substância entorpecente.

Não logrando êxito na empreitada, no entanto, resolveram aguardar a chegada do paciente que, ainda segundo a denúncia, teria estacionado o veículo

camioneta em frente à casa, mas, desconfiando da movimentação, empreendera tentativa de fuga, momento em que foi surpreendido pela polícia.

Já no interior da residência, intensificaram-se as buscas, de modo que foram encontrados em compartimento oculto do veículo do primeiro denunciado, aproximadamente 5,06 kg de cocaína e 3,90 kg de crack.

Lavrado o auto de prisão em flagrante, foram os acusados regularmente processados, sendo que diversamente do co-réu, que foi condenado a 4 anos e 2 meses de reclusão, e ao pagamento de multa de 60 dias-multa, restou o paciente absolvido, por insuficiência de provas (Código de Processo Penal, artigo 386, incisos IV e VI).

Encaminhados, os autos foram recebidos no Ministério Público em 10 de julho de 2001, tendo a Promotora de Justiça aposto seu ciente no dia 27 do mesmo mês e interposto o competente recurso de apelação, em 1º de agosto seguinte.

Em contra-razões, levantou a defesa preliminar de intempestividade, rechaçada pela Corte Estadual, ao seguinte fundamento:

“(…)

O Ministério Público foi intimado da sentença de fls. 274 a 281, conforme certidão de fl. 293 em 27.07.2001 (6ª feira), e o recurso de apelação foi interposto no dia 1º.08.2001 (4ª-feira) iniciando-se, então, o prazo no dia subsequente, nos precisos termos do art. 798, § 1º, do CPP.

O artigo 593 do Código de Processo Penal é bastante claro ao dispor que:

Caberá apelação criminal no prazo de 5 (cinco) dias:

I – das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular.

(…)

Assim, a petição de apelação foi ajuizada e, 1º.08.2000, conforme consta à fl. 310, no quinto dia do prazo recursal, portanto, tempestivamente.

Nesses termos, a preliminar é rechaçada.” (Fls. 193/194)

Opostos, então, embargos de declaração, foram rejeitados sob a seguinte ementa:

“*Embargos de declaração.* Alegada omissão do acórdão sobre a análise da preliminar de intempestividade do recurso. Omissão inexistente.

Observância do disposto no art. 800, § 2º, do CPP.

Recurso conhecido e rejeitado." (Fl. 215)

Daí, o presente *writ*, em que se sustenta que a intimação do representante do Ministério Público se efetiva no momento em que o processo é entregue no gabinete para ciência e, não, na data de aposição do seu ciente nos autos.

Pugna-se pela concessão da ordem para que seja reconhecida a intempestividade do recurso de apelação do Ministério Público ou, alternativamente, seja sobrestado o cumprimento do mandato de prisão até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

A liminar, indeferida pela Presidência desta Corte, foi reconsiderada pelo então Relator, Ministro Vicente Leal, que atribui efeitos infringentes aos embargos de declaração conta ela opostos, determinando a "(...) suspensão dos atos de execução do acórdão impugnado até o julgamento do presente writ." (Fls. 275/276).

As informações, prestadas pela autoridade apontada como coatora, estão às fls. 279/280 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

"Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Condenação após provimento de apelo ministerial. Intimação. Ciência pessoal. Intempestividade. Inocorrência. Efeito suspensivo a recursos excepcionais. Impossibilidade. Via inadequada. Parecer pela denegação da ordem." (Fl. 290)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Hamilton Carvalhido** (Relator): Senhores Ministros, a questão está na ocorrência ou não do trânsito em julgado da sentença para a parte autora da ação penal e, por consequência, em saber qual o *dies a quo* do prazo para o Ministério Público recorrer, se a data de recebimento dos autos pela instituição, ou a data de aposição do ciente pelo membro do *Parquet*.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a intimação do Ministério Público é pessoal, o que exclui toda e qualquer forma de presunção da sua ocorrência, não havendo como afirmá-la, portanto, pela simples presença física dos autos no gabinete do membro da instituição ministerial, dever que é do Poder Judiciário proceder-lhe à intimação na forma da lei processual vigente, sem o que, em espécies tal qual a dos autos, há de se tê-la feita só e quando é lançado o ciente do órgão acusatório.

Esta é a espécie dos autos, e não, aqueloutra em que a instituição do Ministério Público, excluindo toda possibilidade de intimação pessoal do membro

do *Parquet*, cria serviço administrativo com atribuição exclusiva de recebimento, cadastramento e entrega de feitos a seus membros, caso em que se tem como realizada a intimação no momento em que o serviço administrativo da instituição faz a entrega dos autos ao seu integrante com atribuição, fixada pelo ato de documentação respectivo (carimbo de remessa), acrescido o seu prazo do dobro daquele assinado pelo artigo 798 do Código de Processo Penal, tempo próprio do trâmite administrativo do feito, de forçoso cômputo diante da lei e do princípio da razoabilidade.

In casu, do que se infere dos autos, a Promotora de Justiça somente teve inequívoca ciência da sentença em 27 de julho de 2001, data em que após o seu ciente, tendo interposto o recurso de apelação em 1º de agosto seguinte, dentro, portanto, do quinqüidécimo legal.

Nesse sentido, o seguinte precedente do excelso Supremo Tribunal Federal:

“Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Recurso. Tempestividade. Dúvida. Livramento condicional. CP, art. 83, IV.

I – O prazo para o recurso do Ministério Público começa a fluir da data em que o referido órgão teve inequívoca ciência da decisão recorrida. Em caso de dúvida, deve-se decidir em favor de sua admissibilidade. Precedentes do STF: HC n. 70.719/BA, Néri, DJ de 25.04.1997; RE n. 132.031/SP, C. de Mello, RTJ 159/19.943 e HC n. 71.342/SP, Velloso, DJ de 20.04.1995.

II – Não havendo prova de que o representante do Ministério Público fora intimado da decisão em data anterior, há que prevalecer a data em que ele após o seu “ciente”.

III – Impossibilidade de se conceder o livramento condicional, porque não preenchidos todos os pressupostos para a sua concessão (CP, art. 83, IV).

IV – HC indeferido.” (HC n. 77.144/SP, relator Ministro Carlos Velloso, in DJ de 27.04.2001).

Pelo exposto, denego a ordem, cassando a liminar deferida.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Senhor Presidente, V. Ex^a. deixou bem clara a posição que sustenta quanto a ambos os fundamentos.

Quanto ao primeiro, não tenho nenhuma dúvida, porque assim também penso. V. Ex^a. deixou certo que, na hipótese, não há como encontrar outro referencial que não seja o “ciente”, porque parece que os autos teriam sido colocados à disposição ou coisa semelhante. Acresça-se, ainda, que a intimação se deu nas férias forenses, e o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o prazo de intimação não corre nesse período. Mas este aspecto não foi enfatizado.

Acompanho integralmente o voto de V. Ex^a. quanto ao primeiro fundamento, denegando a ordem de *habeas corpus*.

Também o faço no tocante ao segundo fundamento, e muito confortavelmente, porque no julgamento a que V. Ex^a. se referiu na Seção fui voto-vencido. Tenho que, enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, não há como determinar-se a prisão do réu, caso não se mostrasse necessário o seu encarceramento.

Num ponto estamos absolutamente concordes: não existe mais execução provisória. V. Ex^a. também sustenta isso. Só que o Tribunal de origem assentou que a interposição provável ou mesmo concreta de recurso que não tenha efeito suspensivo, como o especial e o extraordinário, não tem o condão de evitar que se expeça o mandado de prisão, porque já se teria aí uma manifestação das instâncias ordinárias acerca do mérito da causa, o que, de certa forma, já apontaria para a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

De qualquer forma, ressaltando meu ponto de vista, acompanho o voto de V. Ex^a. para denegar a ordem.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Paulo Medina: Sr. Presidente, voltei-me à exposição de V. Ex^a., perante a qual pude observar que as várias correntes interpretativas foram analisadas no seu voto. Tão-só me cumpre, eis que foram esgotados os fundamentos por V. Ex^a., filiar-me a que me parece mais consentânea com a igualdade das partes.

Assim, peço vênua a V. Ex^a. e ao Ministro Paulo Gallotti para reconhecer intempestivo o recurso porque não contado a partir do momento em que, efetivamente, o Judiciário dispôs ao Ministério Público o conhecimento dos autos.

Concedo a ordem para restabelecer a sentença absolutória.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Senhor Presidente, as posições expostas por V. Ex^a. já são conhecidas.

Com minhas homenagens ao Senhor Ministro Paulo Medina, acompanho o voto de V. Ex^a.

Denego a ordem de *habeas corpus*.